



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2067262-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é peticionário LEANDRO NOGUEIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 2067262-59.2025.8.26.0000
Comarca: ATIBAIA
Peticionário: LEANDRO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Voto: 44952

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO. **I. CASO EM EXAME:** Leandro Nogueira de Almeida foi definitivamente condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. A defesa interpôs revisão criminal visando redimensionar a pena, alegando primariedade e bons antecedentes do réu, além de pleitear regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro na dosimetria da pena que justifique a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não cabe para reapreciação probatória. 4. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas (25 pedras de crack, 46 porções de cocaína e 27 porções de maconha), bem como a associação do réu a uma facção criminosa, justificam a não aplicação do redutor de pena. A conduta do réu, que se identificou como integrante do PCC, indica dedicação à

atividade criminosa, afastando a possibilidade de tráfico privilegiado. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** 5. Pedido revisional indeferido. *Tese de julgamento:* 1. A revisão criminal não se presta à mera reapreciação de provas. 2. A aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 requer a presença de todos os requisitos legais, não verificados no caso.

Legislação Citada: Código Penal, art. 59; Lei n. 11.343/06, art. 33, §4º; Constituição Federal, art. 5º, XLIII; Lei n. 8.072/90, art. 2º, §1º. Jurisprudência Citada: STJ, HC 149.697/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 10.05.11, DJ 23.05.11.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1501010-19.2023.8.26.0545, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Atibaia/SP, **LEANDRO NOGUEIRA DE ALMEIDA** foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 261/281 dos autos de origem).

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 11 de dezembro de 2023 (fls. 296 dos autos de origem).

A defesa, por sua vez, interpôs recurso de apelação em face da r. sentença condenatória (fls. 314/326 dos autos principais).

Por v. acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso (fls. 351/356 do feito principal).

Houve trânsito em julgado para as partes (fls. 361 dos autos de origem).

Inconformado, o peticionário ajuizou a presente revisão criminal, pretendendo o redimensionamento da pena, para que seja reconhecido o redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, haja vista se tratar de réu primário, que ostenta bons antecedentes e que não se dedica a atividade criminosas, tampouco integra qualquer tipo de organização criminosa. Postula, ainda, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1/12).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da presente revisão (fls. 59/64).

É o relatório.

De proêmio, importante ressaltar que a ação de revisão criminal é remédio processual que permite a postulação de desconstituição de julgado – sentença ou acórdão – condenatório

criminal, transitado em julgado.

As hipóteses de cabimento de revisão criminal estão previstas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sobre as hipóteses legais do pedido revisional, Maria Elisabeth Queijo ressalta que:

[...] não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda

apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial (*in* “Da Revisão Criminal condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Trata-se, portanto, de instrumento jurídico vinculado às hipóteses elencadas na lei processual penal, de modo que não cabe pedido de revisão criminal para reapreciação probatória, por não se tratar de uma segunda apelação à disposição dos condenados.

A propósito, Júlio F. Mirabete afirma que:

A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1623).

É certo, portanto, que a revisão criminal não pode ser manejada como mera medida impugnativa, com a finalidade de manifestar o inconformismo defensivo acerca da decisão condenatória ou da pena fixada, pois, repita-se, esta ação não se confunde com uma segunda apelação, não sendo meio apto a reexaminar argumentos já analisados no bojo do processo de conhecimento e em sede recursal.

Tendo em mente tais pressupostos, observa-se que a defesa argumenta que houve erro na dosimetria da pena, haja vista que o acusado é primário e de bons antecedentes, razão pela qual faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do

artigo 33, da Lei n. 11.343/06.

Pois bem.

De acordo com a exordial acusatória, no dia 10 de agosto de 2023, por volta das 12h, na Rua Brincos de Princesa, 365, Torre Um, apto. 26, Jardim Estancia Brasil, na cidade e Comarca de Atibaia/SP, **LEANDRO NOGUEIRA DE ALMEIDA**, vulgo “TOBÉ LUCIFER”, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico ilícito, 25 pedras de “crack”, 46 porções de cocaína e 27 porções de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia que o acusado tinha em depósito e trazia consigo, para fins de tráfico ilícito, os mencionados entorpecentes – a maior parte deles dentro de uma sacola –, em local notório por ser ponto de narcotráfico, quando foi avistado por guardas que passavam pelo local no exato instante em que escondia a referida sacola sobre um telhado.

Assim, ao avistar uma viatura da polícia, o réu ficou estático, sem reação. Por outro lado, os guardas, assim que o avistaram, notaram que se tratava de indivíduo amplamente conhecido nos meios policiais em razão de seu envolvimento com o narcotráfico, havendo suspeitas inclusive de que integra grande facção criminosa.

Com efeito, diante de tal circunstância de evidente flagrante delito, os guardas realizaram a abordagem do réu e o revistaram, encontrando com ele, além de uma porção de cânhamo cuja

embalagem havia a figura do personagem “Coringa”, um aparelho celular e a quantia de 156 reais em notas trocadas, cuja origem ele não soube explicar, pois já havia dito que estava desempregado.

Ato contínuo, os guardas recolheram a sacola que viram o acusado esconder sobre o telhado, constatando que nela havia o restante das drogas. É certo que as demais porções de maconha dentro da sacola também estavam embaladas com a figura do referido personagem.

Indagado informalmente, LEANDRO alegou ser mero usuário, não se pronunciado quanto às demais evidências do crime.

Ora, no caso em tela, embora a defesa tenha fundamentado o pleito revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não ficou demonstrada qualquer ofensa à lei penal ou à evidência dos autos no tocante à dosimetria da pena.

Ademais, é certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena nas hipóteses em que se constata flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça, o que não ficou demonstrado.

Nesse sentido:

A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente

nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

Na primeira fase de dosimetria, verifica-se que o Juízo *a quo*, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, fixou a pena-base no mínimo patamar legal, tendo em vista que as características do delito em análise não se distanciaram do normal esperado para este tipo de infração penal.

Na segunda etapa, não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, a Juíza sentenciante afastou, acertadamente, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, do Código Penal, haja vista a quantidade e a natureza das drogas apreendidas em poder do apelante, nos termos da seguinte fundamentação:

Considero incabível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Isto porque um dos entorpecentes que o réu traficava era o *crack* (além de considerável quantidade de cocaína e maconha) integrando, também por tal razão, parte de uma

cadeia de criminosos envolvidos desde a produção do entorpecente até sua aquisição pelo usuário.

Outrossim, também foi levado em consideração o fato de que o peticionário se dedica à prática de atividade criminosa consistente em traficância, tendo inclusive se identificado, quando foi abordado pelos guardas, como integrante da facção criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital).

Neste ponto, hei por bem trazer à baila as escurreitas e bem lançadas ponderações externadas no v. acórdão, que concluiu pela manutenção da condenação de Leandro, nos moldes da denúncia:

Na derradeira fase, incabível, conforme pretende a defesa, a concessão do redutor, posto que, embora seja primário e ostente bons antecedentes, há prova suficiente de que se dedica à atividade criminosa de forma constante.

Realmente, não era mesmo o caso de conceder-se ao recorrente a aplicação da figura prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Isso em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (“crack”, maconha e cocaína, que tem o potencial de causar maior prejuízo à saúde). Além disso, houve apreensão de quantidade de entorpecentes em muito superior àquela entregue ao pequeno traficante.

Não se pode esquecer, ainda, de que o

réu verbalizou pertencer ao Primeiro Comando da Capital. Somadas todas as razões, conclui-se, sem grande esforço, que o apelante faz do comércio espúrio seu meio de vida.

Sendo assim, em que pese o inconformismo defensivo, tem-se que o acusado não se trata de traficante episódico ou eventual, mas sim de traficante engajado em atividade criminosa, escapando, por consequência, da referida causa de diminuição de pena.

Com efeito, a conduta do peticionário se mostrou altamente reprovável, pois trazia consigo e tinha em depósito elevada quantidade de drogas, consistente em 25 pedras de cocaína na forma de “crack”, 46 porções de cocaína e 27 porções de maconha. Ora, a apreensão com o acusado de expressiva quantidade de entorpecentes representa grave risco à saúde pública, conforme dispõe o artigo 42 da Lei de Drogas, pois é suficiente para atingir incontáveis usuários e inundar as ruas da cidade. Aliás, a disponibilização de tamanha quantidade de narcóticos em cidade interiorana, as quais, por muitas vezes, não dispõem da estrutura ambulatorial necessária para atender de maneira adequada casos de overdose, evidencia a periculosidade do acusado.

Importante registrar, ainda, que o Juiz não pode ficar vinculado apenas à primariedade do acusado, haja vista que o artigo 59 do Código Penal também determina o sopesamento dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, os quais, no caso *sub examine*, dispensam maiores digressões em face da quantidade

de droga sob responsabilidade do acusado, sua forma de acondicionamento e sua destinação.

Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência que:

(...) 4. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase dez quilos de maconha, acondicionada em nove tabletes, provenientes do Estado de São Paulo com destino ao Rio de Janeiro, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 5. De se ver, que a “mens legis” da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 6. Ordem denegada (STJ, HC 149.697/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 10.05.11, DJ 23.05.11).

E ainda:

Tráfico de entorpecentes. Acusados surpreendidos mantendo em depósito, no interior de barraco, 212 flaconetes plásticos contendo 101,6g de cocaína e 20 invólucros com 96,4g de maconha, além de dinheiro e caderneta com anotações relativas à contabilidade do nefasto comércio. Palavras dos policiais, no tocante aos aspectos nevrálgicos da dinâmica, coerentes e seguras, dando conta da apreensão dos entorpecentes e do numerário. Pequenas contradições que não turvam a clareza da prova. Negativas dos réus isoladas e discrepantes. Posturas de quem se valiam da droga para a mercancia. Desclassificação para uso, inviável.

Condenação bem decretada. Penas de JOSÉ adequadas. Reprimendas de ADRIANO e JOSIVAN, contudo, revistas. Impossibilidade de aplicação da redução prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, até porque a quantidade de entorpecente era elevada, tendo sido apreendida, ainda, cocaína, droga com altíssimo potencial lesivo. Condutas dos recorridos, ademais, hábeis a denotar intensas periculosidades. Preponderância das circunstâncias judiciais do artigo 42, da Lei de Tóxicos, àquelas inscritas no artigo 59, do C. Penal. Regime inicial fechado, para todos, decorrente de Lei. Substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e “sursis” incompatíveis com a gravidade da conduta dos acusados. Apelos dos réus improvidos e apelo ministerial provido, para afastar a redução das penas impostas a ADRIANO e JOSIVAN (Apelação 0420258-20.2010.8.26.0000).

Aliás, conforme já mencionado, o peticionário se identificou como integrante da facção criminosa PCC, a indicar que o peticionário detinha posição de destaque na teia do tráfico, pois, caso contrário, não lhe seria confiada tamanha quantidade de narcóticos.

Portanto, a aplicação do redutor só tem incidência em hipóteses bastante reduzidas, pela necessidade de estarem presentes todos os requisitos enumerados no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, o que não se verifica no caso dos autos.

Dessa forma, impossível a aplicação do tráfico privilegiado.

A pena tornou-se definitiva, à míngua de outras causas modificadoras.

Finalmente, foi corretamente fixado o regime fechado para início de cumprimento de pena, haja vista que o tráfico ilícito de entorpecentes possui natureza de delito equiparado aos hediondos, por disposição constitucional (artigo 5º, inciso XLIII).

A Constituição Federal previu o tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos ou a eles equiparados, conforme a letra do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, razão pela qual existe determinação expressa no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de que os condenados em face de crimes hediondos ou a eles equiparados deverão iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

Tal tratamento mais severo corresponde à medida político-criminal que busca harmonizar a legislação pátria à gravidade do delito, suas consequências, bem como à resposta necessária à prática deste delito.

Note-se também que o crime de tráfico se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população, o que demanda uma resposta mais efetiva do Estado.

Fica patente, assim, que o regime fechado se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática

de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

No mais, diante do patamar de pena alcançado (superior a 4 anos), se mostra inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. I, do CP).

Nesse contexto, diversamente do sustentado pelo peticionário, denota-se que a dosimetria da pena foi procedida com base em elementos concretos, de modo que sua fundamentação é idônea, eis que a reprimenda foi fixada em observância aos limites da discricionariedade. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade ou desproporcionalidade, a ensejar a modificação da pena e regime fixados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO** o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR